



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000054/2023
Processo: 10134-00 2023

**Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Juraci Scheffer -
Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 54/2023, de autoria dos nobres Vereadores Nilton Aparecido Militão e Aparecido Reis Miguel Oliveira, que "Revoga a Lei Complementar nº 222, de 28 de novembro de 2023".

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, nota-se que o tema é de interesse da cidade e de seus habitantes, portanto, está presente a competência do Município, tendo em vista o interesse local.

De outro lado, amparados na Lei Orgânica Municipal, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos vício.

Além disso, o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre os temas elencados no artigo 36 da referida Lei, vejamos:



"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o projeto de lei é constitucional e legal, razão pela qual, aprova sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 07 de dezembro de 2023.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes
Coelho - Pardal - União Brasil

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

